

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá/MA na gestão 2009-2012, contra o Acórdão 2.322/2022-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peça 72).

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santa Luzia do Paruá/MA, no exercício de 2011, por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) no montante de R\$ 178.583,93.

3. O prazo para apresentar as contas expirou em 30/4/2013, na gestão da prefeita sucessora do recorrente, sra. Eunice Bouéres Damasceno, que deixou de ser responsabilizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por haver supostamente adotado providências de resguardo do Erário.

4. Depois de realiza a citação e audiência do sr. José Nilton Marreiros Ferraz, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) deu ciência ao Tribunal e informou que fora apresentada a prestação de contas em 4/8/2021, sendo demonstrada a regular aplicação dos recursos repassados (peças 52 e 58).

5. Em razão de ter concorrido decisivamente para a apresentação das contas de forma intempestiva, o sr. José Nilton Marreiros Ferraz teve suas contas julgadas irregulares e sofreu a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00.

6. Estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, entendo que cabe conhecer do recurso e adentrar o seu mérito.

II

6. Alega o recorrente, em essência, que (peça 81):

– as contas foram apresentadas ao concedente em 4/8/2021 antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório em 26/4/2022.

7. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que essas alegações não merecem prosperar e que deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração.

III

8. A respeito, registro que o prazo da prestação de contas expirou em 30/4/2013, quando já iniciara a gestão da sucessora do responsável, sra. Eunice Bouéres Damasceno.

9. Por se entender que a sucessora tomou as devidas providências para que seu antecessor, sr. José Nilton Marreiros Ferraz, prestasse as contas, este foi ouvido em audiência nos seguintes termos (peça 74, p. 3):

“não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício de 2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovassem a execução do objeto, cujo prazo expirou em 30/4/2013”

10. Na sequência, ocorreu a condenação do recorrente por ter impossibilitado que sua sucessora prestasse as contas.

11. Acontece que a unidade técnica aponta que a conclusão de que a sra. Eunice Bouéres Damasceno adotou as medidas pertinentes contra seu antecessor em relação aos recursos em questão foi equivocada:

“As providências adotadas pela então prefeita em face do sucessor e ora recorrente José Nilton Marreiros Ferraz, noticiadas ao FNDE pelo Ofício 204/2013 (peça 45, p. 3), consistiram em Representação Criminal (peça 45, p. 4-15) e Ação Civil por atos de Improbidade Administrativa (peça 45, p. 18-33). Ocorre que os documentos aludem tão somente ao PNATE executado no exercício de 2012 no Município de Santa Luzia do Paruá/MA, circunstância que também se observa na relação de valores liberados pelo FNDE juntada à Representação Criminal (peça 45, p. 14-17), na Nota 3363/2013, da Advocacia-Geral da União (peça 45, p. 35) e em Despacho do próprio FNDE (peça 45, p. 36)” (grifou-se).

12. Ou seja, o dever inicial de prestar contas era da sra. Eunice Bouéres Damasceno e não se sabe se ela não o prestou por omissão ou por não haver documentos que o permitissem.

13. No primeiro caso, a responsabilidade pela prestação das contas intempestiva seria da própria sra. Eunice Bouéres Damasceno e o fato objeto da audiência do seu antecessor não estaria configurado. No segundo caso, seria do antecessor ora recorrente.

14. Não há nos autos elementos que permitam sanar essa dúvida e o longo espaço de tempo já transcorrido desde o vencimento do prazo para a prestação de contas, mais de dez anos, torna contraproducente qualquer medida nesse sentido.

15. Dito isso, diante das dúvidas de quem deu causa a apresentação intempestiva das contas e considerando o princípio **in dubio pro reo**, entendo que a penalidade imputada ao recorrente deve ser afastada e esta tomada de contas especial ser considerada ilíquidável.

16. Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator